

**EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Ref. Inquérito Civil

MPRJ nº 2017.00611067

(4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do **Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC)**, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários da presente peça, no exercício de suas atribuições Constitucionais e legais, vem, com base nos elementos dos autos em epígrafe e fundamento nos artigos 37, § 4º e 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 11 e 17 da Lei 8.429/92, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Com requerimento liminar de indisponibilidade de bens

em face de **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA**, brasileiro, servidor público, nascido em 11/10/1970, filho de Paulo da Silva e Darcy Teixeira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 002.752.517-13, portador do documento de identidade nº 84565894 (IFP), residente à Rua Professor Coutinho Fróis, nº 304, apto. 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 22.620-360, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I- DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública tem por base o **Inquérito Civil MPRJ nº 2017.00611067** instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital¹ em razão do recebimento de ofício da **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO** encaminhando relatório da **Comissão Interna de Apuração nº 18/2015**², realizada pelo setor de *compliance* da companhia, após requisição da Controladoria Geral da União (CGU), cuja investigação foi desmembrada especificamente em relação à gestão do contrato firmado entre a estatal e a empresa **CWM TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA** tendo por objeto a execução de serviços de transporte de pessoal, com utilização de veículos blindados para transporte de executivos na sede da companhia.

O contrato nº 4600005679, resultante do processo licitatório PL-2902, foi firmado em 15 de julho de 2009, com prazo inicial de 1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias corridos e valor original de R\$ 3.629.018,08 (três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, dezoito reais e oito centavos).

Conforme documentado nos autos, o contrato sofreu três aditivos, que estenderam a vigência do pacto para o período de 20 de setembro de 2009 a 06 de janeiro de 2014, além de majorar o valor para R\$ 3.913.013,22 (três milhões, novecentos e treze mil, treze reais e vinte e dois centavos).

Dentre as principais modificações contratuais destaca-se o **primeiro aditivo**³ que em 09 de agosto de 2010 incluiu o pagamento de um **adicional de sobreaviso aos motoristas nos finais de semanas** e o consequente aporte financeiro de R\$ 234.139,23 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos) para suportar o acréscimo de despesas.

Ao término das investigações administrativas da equipe de *compliance* da TRANSPETRO foram identificadas as seguintes não conformidades: a)

¹ ANEXO I (IC 2017.00611067).

² ANEXO II (Relatório da CIA nº 18/2015).

³ Fls. 225/227 do ANEXO III (Anexos da CIA nº 18/2015).

horas extras dos motoristas excessivas e acima do previsto na legislação; b) adicional de sobreaviso sem formalização de convocação; c) uso de veículo nas férias do titular com indicação de mesmos percursos de períodos normais; d) preenchimento incompleto do Boletim Diário de Viagem (BDV).

Dentro dos reduzidos recursos investigatórios da comissão administrativa à época, não foi possível encontrar elementos contundentes de corroboração das denúncias de utilização indevida dos veículos oficiais da companhia. Contudo, foram identificados indícios de ***“uso do veículo mais intenso e frequente aos sábados, domingos e feriados por parte do ex-diretor Rubens Teixeira, em muito superior aos demais usuários do contrato, com percursos registrados em BDV’s de até 500/600 km por dia”***.

Diante das constatações, abstraindo-se os eventuais ilícitos afetos à Justiça do Trabalho e as irregularidades administrativas no preenchimento de formulários de uso dos veículos, a investigação prosseguiu nos autos do Inquérito Civil nº 2017.00611067, com auxílio do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção - GAECC do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar os atos de improbidade administrativa praticados pelo então Diretor Financeiro e Administrativo **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** à época da vigência do contrato com a CWM TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, no que tange ao uso indevido do veículo oficial e dos serviços de motoristas contratados pela TRANSPETRO para tarefas pessoais, em dias nos quais não havia expediente na estatal, como sábados, domingos, feriados e durante as férias do diretor.

Nesse sentido, instada pelo Ministério Público, a TRANSPETRO informou por ofício⁴ que o preenchimento do Boletim Diário de Viagem (BDV) dos veículos blindados era feito pelos próprios motoristas, sob supervisão direta dos usuários (Diretores ou outros funcionários atendidos pelos veículos).

⁴ Fls. 104 do ANEXO I (IC 2017.00611067).

Novamente atendendo a requisição Ministerial, a estatal encaminhou às fls. 135/136 do Inquérito Civil nº 2017.00611067⁵ **planilha descritiva do uso do veículo oficial da companhia pelo então Diretor RUBENS TEIXEIRA DA SILVA aos sábados, domingos e feriados**, elaborada com base nas informações das medições do contrato, no período de vigência entre 20 de setembro de 2009 e 06 de janeiro de 2014, disponíveis no sistema informatizado (SAP) da TRANSPETRO, cujo conteúdo ora transcrevemos:

Utilização de veículo blindado com motorista pela Diretoria Financeira (Contrato 460005976)					
Período de Medição	Utilização do veículos em sábados/domingos/feriados	Período de Gozo de Férias do Diretor Rubens Teixeira*	Horas utilizadas nos sábados/domingos/feriados	Qtde Adicional Sobreaviso (sab/dom/feriado)†	Comentários
20/09/2009 a 25/10/2009	Sim		197	0	
26/10/2009 a 25/11/2009	Sim		157,5	0	
26/11/2009 a 25/12/2009	Sim		141	0	
26/12/2009 a 25/01/2010	Sim		57,5	0	
26/01/2010 a 25/02/2010	Sim		53,5	0	
26/02/2010 a 25/03/2010	Sim	03/03/2010 a 22/03/2010	119	0	Como a medição abrange período em que o Diretor não estava em gozo de férias, há a possibilidade dele não ter utilizado o veículo enquanto estava de férias.
26/03/2010 a 25/04/2010	Sim		71	0	
26/04/2010 a 25/05/2010	Sim		42,5	0	
26/05/2010 a 25/06/2010	Sim		43	0	
26/06/2010 a 25/07/2010	Sim		24	0	
26/07/2010 a 25/08/2010	Sim		22	0	
26/08/2010 a 25/09/2010	Sim		83	16	
26/09/2010 a 25/10/2010	Sim		78	24	
26/10/2010 a 25/11/2010	Sim		45	40	
26/11/2010 a 25/12/2010	Sim		82	20	
26/12/2010 a 25/01/2011	Sim		13	32	
26/01/2011 a 25/02/2011	Sim		35	32	
26/02/2011 a 25/03/2011	Sim	03/03/2011 a 22/03/2011	24	32	Como a medição abrange período em que o Diretor não estava em gozo de férias, há a possibilidade dele não ter utilizado o veículo enquanto estava de férias.
26/03/2011 a 25/04/2011	Sim		32	32	
26/04/2011 a 25/05/2011	Sim		25	32	
26/05/2011 a 25/06/2011	Sim		25	32	
26/06/2011 a 25/07/2011	Sim		37	32	
26/07/2011 a 25/08/2011	Sim		27,5	32	
26/08/2011 a 25/09/2011	Sim		58,5	32	
26/09/2011 a 25/10/2011	Sim		19	32	
26/10/2011 a 25/11/2011	Sim		37	32	
26/11/2011 a 25/12/2011	Sim		76	32	
26/12/2011 a 25/01/2012	Sim		7	32	
26/01/2012 a 25/02/2012	Sim		49	32	
26/02/2012 a 25/03/2012	Sim		63	32	
26/03/2012 a 25/04/2012	Sim		79,5	32	
26/04/2012 a 25/05/2012	Sim		44	32	
26/05/2012 a 25/06/2012	Sim		73	32	
26/06/2012 a 25/07/2012	Sim		22	32	
26/07/2012 a 25/08/2012	Sim		41	32	
26/08/2012 a 25/09/2012	Sim		51	32	
26/09/2012 a 25/10/2012	Sim		39	32	
26/10/2012 a 25/11/2012	Sim		20	32	
26/11/2012 a 25/12/2012	Sim		35	32	
26/12/2012 a 25/01/2013	Sim		11	32	
26/01/2013 a 25/02/2013	Sim	01/02/2013 a 20/02/2013	20	32	Como a medição abrange período em que o Diretor não estava em gozo de férias, há a possibilidade dele não ter utilizado o veículo enquanto estava de férias.
26/02/2013 a 25/03/2013	Sim		67	32	
26/03/2013 a 25/04/2013	Sim		92	32	
26/04/2013 a 25/05/2013	Sim		68	32	
26/05/2013 a 25/06/2013	Sim		83	32	
26/06/2013 a 25/07/2013	Sim		74	32	
26/07/2013 a 25/08/2013	Sim		94	32	
26/08/2013 a 25/09/2013	Sim		74	32	
26/09/2013 a 25/10/2013	Sim		10	32	
26/10/2013 a 25/11/2013	Sim		32,5	32	
26/11/2013 a 06/01/2014	Sim	02/01/2014 a 21/01/2014	63	68	Como a medição abrange período em que o Diretor não estava em gozo de férias, há a possibilidade dele não ter utilizado o veículo enquanto estava de férias.

⁵ ANEXO IV (Planilha de uso dos veículos oficiais pelo DFA).

Portanto, de acordo com os registros oficiais da companhia, depreende-se que durante a vigência do referido contrato, quando era Diretor Financeiro e Administrativo da estatal, o demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** utilizou de forma desarrazoada, fora do horário de expediente, o veículo oficial da companhia e teve à sua disposição a mão de obra de motoristas contratados pela CWM durante **2.837 (duas mil oitocentos e trinta e sete) horas aos sábados, domingos e feriados, sem considerar os períodos de férias.**

Considerando que entre o período de 20 de setembro de 2009 e 06 de janeiro de 2014 houve 33 (trinta e três) feriados, sábados e domingos no ano de 2009, 116 (cento e dezesseis) em 2010, 112 (cento e doze) no ano de 2011, 116 (cento e dezesseis) em 2012, 113 (cento e treze) no ano de 2013 e 3 (três) em 2014, **constata-se a incrível média de 5 horas e 45 min de uso diário do bem público pelo demandado em cada um dos 493 dias não úteis (sábados, domingos ou feriados).**

Identificados os motoristas terceirizados da TRANSPETRO que prestaram serviços ao demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** durante sua gestão como Diretor Financeiro e Administrativo, foi inicialmente ouvido pelo Ministério Público **ROGÉRIO DOS SANTOS BARRETO**⁶, que não pôde esclarecer nada de útil ao período investigado no presente procedimento, pois afirmou que apesar de ser amigo pessoal do demandado e ter sido convidado para ser seu motorista particular mediante contrato com a empresa WISE ARMORING DO BRASIL no início da gestão do Diretor, **“na CWM o depoente não trabalhava para ninguém específico, mas sim por demandas ordinárias”**.

Notificado então o motorista que efetivamente prestou serviços diretamente ao demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** durante a vigência do contrato da CWM com a TRANSPETRO, foi ouvido pelo *Parquet* **MARCELO NANTIS PIRASSOLI**⁷, que atua como motorista terceirizado da TRANSPETRO há 14 anos e teceu detalhes de como a conduta do demandado destoava dos demais executivos da companhia ao utilizar o veículo oficial e a mão de obra do motorista de forma desarrazoada aos sábados,

⁶ Fls. 138/143 do ANEXO I (IC 2017.006110067).

⁷ Fls. 156/162 do ANEXO I (IC 2017.006110067).

domingos e feriados, para **fins estritamente particulares**, mediante deslocamentos que extrapolavam as atribuições de trabalho, como **eventos políticos, religiosos e até transporte de parentes do Diretor para atividades cotidianas**.

Nesse ponto, diante da clareza do relato do motorista que confirmou a materialidade já constatada pela TRANSPETRO através da planilha de uso indevido do veículo oficial⁸, cabe a transcrição dos principais trechos de seu depoimento:

*“(...) que o depoente atendia diretamente as ordens de RUBENS TEIXEIRA; que durante a semana quem passava a agenda do Diretor era sua secretária, FLORA GUEDES; que **aos finais de semana o Diretor RUBENS TEIXEIRA telefonava diretamente para o depoente quando queria que o transportasse para algum lugar (...)**”*

*“(...) Indagado sobre como era feita a **conferência do itinerário** percorrido pelos veículos oficiais da companhia, respondeu que preenchia um BDV descrevendo o percurso “garagem (casa do depoente) – residência (do Diretor)”, “residência (do Diretor) – usuário (TRANSPETRO)” e em relação aos demais destinos só era preenchida a quilometragem percorrida e a rubrica “à disposição”; que **os itinerários externos à TRANSPETRO não eram preenchidos por ordem do próprio Diretor RUBENS TEIXEIRA (...)**”*

*“(...) o depoente ficava de sobreaviso com um telefone da empresa e o Diretor RUBENS TEIXEIRA telefonava quando precisava leva-lo para algum lugar; que esses pedidos do Diretor ocorriam sábados, domingos, feriados, qualquer dia, sem uma rotina específica; que **era muito frequente esses pedidos do Diretor RUBENS TEIXEIRA aos finais de semana e feriados**; que **difficilmente havia algum final de semana que o depoente não trabalhava**; que o depoente só conseguia passear com sua família durante as férias e mesmo assim tinha que negociar com o Diretor RUBENS TEIXEIRA um período curto, de 10 dias, para que ele autorizasse; que nos demais finais de semana e feriados, o depoente, mesmo quando estava com sua família, tinha que ficar de sobreaviso a eventual telefonema do Diretor; que RUBENS TEIXEIRA também chamava o depoente para transportá-lo durante as férias do Diretor; que **nessas ocasiões RUBENS TEIXEIRA pedia para conduzi-lo a eventos pessoais, como médicos, Igrejas onde palestrava, restaurantes etc.**; que era bem comum o Diretor pedir para o depoente leva-lo com o carro oficial a esses tipos de eventos pessoais; que **aos sábados e domingos o Diretor frequentava várias Igrejas**; que **às vezes o depoente conduzia o RUBENS TEIXEIRA com o veículo oficial a três Igrejas diferentes em um único dia de fim de semana**; que sempre usava o carro oficial da empresa para atender aos pedidos do Diretor (...)”*

⁸ ANEXO IV (Planilha de uso dos veículos oficiais pelo DFA).

“(...) que era muito comum o depoente conduzir o Diretor aos eventos de entrega de casa do Programa Cimento Social; que eles diziam “vamos lá entregar a casinha”; que em quase todos os eventos em que o depoente para a entrega das “casinhas” o então Senador MARCELO CRIVELLA estava no local, sempre junto com RUBENS TEIXEIRA; que se recorda de ter comparecido às cerimônias de entrega de casas, além do evento mencionado, pelo menos no Parque das Missões, bairro Centenário, em Duque de Caxias, Morro da Providência e outras comunidade que não se recorda, mas provavelmente perto de Magé (...)”

“(...) Indagado se já transportou o Diretor RUBENS TEIXEIRA para eventos religiosos da UMAVEDRE no Acampamento Clay, localizado na RJ 129, nº 2171, Sacra Família do Tinguá, Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, respondeu que levou RUBENS TEIXEIRA a esse local em um retiro no período do Carnaval; que nesse local o depoente transportou RUBENS TEIXEIRA e a esposa MARTA; que a esposa do Diretor quase sempre estava junto do marido nesses eventos de finais de semana, inclusive nas palestras prestadas nas Igrejas; que por vezes o filho também ia junto, mas era raro; que nesse evento específico o depoente levou RUBENS TEIXEIRA para palestrar no local; que chegaram ao local por volta das 19h00min, o Diretor palestrou, conversou com os jovens, fizeram um lanche e por volta das 22h00min retornaram para a residência (...)”

“(...) Indagado se já transportou o Diretor RUBENS TEIXEIRA para outros eventos religiosos e Igrejas, respondeu que já chegou a ir a Igrejas em Campos dos Goytacazes, além de Nova Iguaçu, São João de Meriti, Belford Roxo e várias cidades; que a maior parte das vezes esse transporte do Diretor às Igrejas ocorria aos finais de semana e feriados, mas também ocorriam por vezes em dias de semana à noite (...)”

“(...) quando RUBENS TEIXEIRA e sua esposa iam a algum evento à noite que terminava tarde, a irmã de MARTA ficava cuidando do filho mais novo de RUBENS TEIXEIRA; que então quando retornava com os dois para a residência o Diretor pedia que o depoente aguardasse para levar a irmã de MARTA REGINA até a casa dela e só depois o depoente podia retornar para a sua própria residência (...)”

“(...) O depoente também relatou que costumava levar o filho mais velho do Diretor, RENAN, para a escola; que a escola ficava na Barra da Tijuca; que pelo que se recorda a escola era o PH, mas não tem certeza; que era comum o depoente aguardar o Diretor RUBENS TEIXEIRA em sua residência às 07h00min, mas o Diretor só sair depois das 10h00min; que por vezes, entre esse período de espera RUBENS TEIXEIRA telefonava e pedia para o depoente levar RENAN para a escola e depois voltar para busca-lo em casa; que só depois iam para a TRANSPETRO (...)”

Apesar das diversas tentativas de notificação do demandado através da expedição de correspondência para seu endereço residencial e de

tentativas de notificação pessoal por Oficial do Ministério Público, conforme certificado às fls. 179, o então investigado não compareceu para prestar esclarecimentos.

Portanto, é evidente a constatação de que o demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA**, valendo-se da condição de agente público, Diretor Financeiro e Administrativo da PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO, entre 20 de setembro de 2009 e 06 de janeiro de 2014, durante o período de vigência do contrato nº 4600005949 firmado pela estatal com a empresa CWM TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, utilizou os veículos oficiais e a força de trabalho dos motoristas da empresa, como MARCELO NANTIS PIRASSOLI, empregado terceirizado, durante **2.837 (duas mil oitocentos e trinta e sete) horas aos sábados, domingos e feriados**, para realizar serviços particulares para si e seus familiares, inclusive comparecendo a eventos de índole política e religiosa, aos sábados, domingos e feriados.

II- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A **Constituição da República** dispõe no **artigo 37** que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, determinando ainda o **§ 4º** do mesmo dispositivo que os atos de improbidade administrativa *“importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei”*.

Já a **Lei 8.429/92**, regulamentando o preceito constitucional, define a tipologia dos atos de improbidade administrativa, seus sujeitos ativo e passivo, as sanções e procedimentos, administrativo e judicial.

Apesar da inexistência de um conceito legal de ato de improbidade administrativa, pela sistemática da lei conclui-se que a norma sancionadora engloba ações ou omissões incompatíveis com o ordenamento jurídico (Princípio da Juridicidade), praticadas por agentes públicos, com ou sem auxílio ou benefício de terceiros, contra a administração pública em geral, direta ou indireta, bem como contra entidades privadas gestoras de recursos públicos, ainda que não causem enriquecimento ilícito ou dilapidação do erário.

Segundo a doutrina da qual são expoentes os consagrados autores EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES⁹, a identificação dos atos de improbidade administrativa deve seguir um *iter* de individualização composto de cinco momentos:

a) 1º MOMENTO – INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM OS PRINCÍPIOS REGENTES DA ATIVIDADE ESTATAL

Essa é a origem comum de todos os atos de improbidade administrativa, pois, segundo o **Princípio da Juridicidade**, todas as normas vigentes no ordenamento jurídico, sejam regras ou princípios, devem ser respeitadas pelo agente público no exercício de suas atribuições, sob pena de incorrer na prática de ato ilícito.

Assim, ainda que a conduta não cause enriquecimento ilícito ou dano ao erário, poderá configurar ato de improbidade administrativa desde que importe na violação de algum dos princípios da administração pública. Conseqüentemente, toda imputação dos atos tipificados nos artigos 9º, 10 ou 10-A da Lei 8.429/92 terá implícita, ainda que de forma residual ou subsidiária, a tipificação do artigo 11, sendo esta absorvida pelos tipos mais graves para funcionar como um “soldado de reserva”.

No presente caso, as condutas do demandado violaram, no mínimo, os **Princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Economicidade**, na medida em que o agente público, que deveria zelar pela utilização dos bens públicos e serviços de profissionais contratados pela estatal exclusivamente para as finalidades de sua atuação

⁹ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 9ª edição - São Paulo: Saraiva, 2017, páginas 445/450.

funcional, desviou a finalidade do uso do veículo oficial e do motorista fornecido pela empresa para atender seus interesses meramente particulares, para deslocamentos sem qualquer relação com o cargo exercido, inclusive em dias sem expediente de trabalho.

Nesse sentido, cabe a transcrição da lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO¹⁰ sobre a evolução dos conceitos de legalidade e moralidade, quando citando ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO leciona que:

*“O mesmo autor demonstra ter sido Maurice Hauriou o primeiro a cuidar do assunto, tendo feito a sua colocação definitiva na 10ª edição do Précis de Droit Administratif, onde define a moralidade administrativa como o ‘conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração’; implica saber distinguir não só o **bem** e o **mal**, o **legal** e o **ilegal**, o **justo** e o **injusto**, o **conveniente** e o **inconveniente**, mas também entre o **honesto** e o **desonesto**; há uma moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e há a moral administrativa, que ‘é imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário’. (...) Essa a razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses de ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos **fins (desvio de poder)**. (...) Será então que se pode identificar o princípio da legalidade com o da moralidade administrativa? Em face do direito positivo brasileiro, a resposta é negativa (...) Mesmo os comportamentos ofensivos da **moral comum** implicam ofensa ao princípio da moralidade administrativa (...)”*

Portanto, em que pese o relatório da CIA nº 18/2015¹¹ apontar que não havia na época norma técnica que regulamentasse especificamente o uso dos veículos oficiais da companhia, a doutrina que equipara o desvio de finalidade à própria ilegalidade da conduta permite a configuração do ato como improbidade administrativa também quando, sem violar regulamento expresso, os critérios de moral e senso comum evidenciarem a extrapolação dos limites da razoabilidade quanto ao uso do bem público para atividades particulares, como no presente caso.

Evidentemente, o fornecimento de automóvel funcional com motorista visava atender as necessidades de deslocamento do diretor no trajeto casa-

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito administrativo. 28ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2015, páginas 110/112.

¹¹ ANEXO II (Relatório da CIA nº 18/2015).

trabalho-casa, além de outros eventos institucionais nos quais o demandado fosse enviado oficialmente como representante da TRANSPETRO.

Ainda que o senso comum pudesse admitir pequenos desvios de rota no trajeto ordinário entre a residência do demandado e a sede da companhia em dias úteis, nada justificaria o uso do bem público para atendimento de tarefas eminentemente pessoais, sem qualquer relação institucional com a empresa, como eventos políticos e religiosos realizados em dias nos quais não havia sequer expediente na empresa, sendo o deslocamento realizado apenas entre a residência do demandado e o local de seus afazeres particulares, como Igrejas e eventos políticos, sem sequer se dirigir ao local de trabalho, tudo à custa dos cofres públicos.

Quanto ao **Princípio Constitucional da Eficiência**, HELY LOPES MEIRELLES¹² esclarece que:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Em relação ao **Princípio da Economicidade**, que tem previsão expressa tanto no artigo 37 quanto no artigo 70 da Constituição da República, é nitidamente ligado ao conceito de eficiência, embora sob enfoque mais específico do Direito Financeiro e Orçamentário. Significa, em síntese, a necessidade de minimização dos gastos públicos e a maximização dos resultados possíveis com as fontes de receitas do Estado, que são sempre limitadas. Busca-se, assim, a melhor relação custo-benefício na aplicação dos recursos públicos.

Segundo HARRISON LEITE¹³, citando RICARDO LOBO TORRES:

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 33ª edição - São Paulo: Malheiros, 2007, página 96.

¹³ TORRES, Ricardo Lobo. O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade. Rio de Janeiro: Revista do TCE/RJ nº 22, julho/1991, páginas 37/44 apud LEITE, Harrison. Manual de direito financeiro. 7ª edição – Salvador: Juspodvim, 2018, página 152.

Este princípio implica na adequação entre receita e despesa, de modo que o cidadão não seja obrigado a fazer maior sacrifício e pagar mais impostos para obter bens e serviços que estão disponíveis no mercado a menor preço.

Conforme se constata pelos anexos da contratação, a conduta de usar os veículos oficiais e os motoristas terceirizados aos finais de semana fez com que o contrato sofresse um **aditivo**¹⁴ em 09 de agosto de 2010 para incluir o pagamento de um **adicional de sobreaviso aos motoristas nos finais de semanas** e o consequente aporte financeiro de **R\$ 234.139,23** (duzentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos) para suportar o acréscimo de despesas.

Resta claro, portanto, que a conduta do demandado de se valer dos serviços dos motoristas terceirizados aos finais de semanas e feriados, além de violar as normas de **Moralidade** e **Legalidade** também causou prejuízos para a estatal e aumentou os custos dos serviços prestados pela contratada CWM TRANSPORTE EXECUTIVO LTDA, violando também os Princípios da **Eficiência** e **Economicidade**.

b) 2º MOMENTO – ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE (DOLO OU CULPA)

Como é cediço, **dolosa** é a conduta de quem age livre e conscientemente, podendo ser *eventual* o dolo de quem prevê a possibilidade de causar um resultado, no caso, a violação dos princípios regentes da atividade estatal, e mesmo assim pratica a conduta, assumindo o risco de seu ato. Já a conduta **culposa** decorre de negligência, imprudência ou imperícia do agente, que deixa de empregar a atenção ou diligência necessárias para evitar um potencial resultado danoso.

Por opção legislativa, a Lei 8.429/92 somente prevê a modalidade culposa nos atos de improbidade administrativa que causem dano ao erário, conforme descrito na redação do artigo 10.

No presente caso o elemento volitivo é facilmente demonstrado pelas ações do agente que além de acionar diretamente o motorista por seu telefone celular para os deslocamentos aos finais de semana, exigia que o profissional não

¹⁴ Fls. 225/227 do ANEXO III (Anexos da CIA nº 18/2015).

anotasse no Boletim de Diário de Viagem (BDV) os seus trajetos particulares, a fim de ocultar a ilicitude de seu uso dos veículos oficiais.

Nesse ponto, o motorista **MARCELO NANTIS PIRASSOLI**¹⁵ relatou:

“(...) que o depoente atendia diretamente as ordens de RUBENS TEIXEIRA; que durante a semana quem passava a agenda do Diretor era sua secretária, FLORA GUEDES; que aos finais de semana o Diretor RUBENS TEIXEIRA telefonava diretamente para o depoente quando queria que o transportasse para algum lugar (...)”

*“(...) Indagado sobre como era feita a **conferência do itinerário** percorrido pelos veículos oficiais da companhia, respondeu que preenchia um BDV descrevendo o percurso “garagem (casa do depoente) – residência (do Diretor)”, “residência (do Diretor) – usuário (TRANSPETRO)” e em relação aos demais destinos só era preenchida a quilometragem percorrida e a rubrica “à disposição”; que os itinerários externos à TRANSPETRO não eram preenchidos por ordem do próprio Diretor RUBENS TEIXEIRA (...)”*

Ao tratarem da prova do dolo, EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES¹⁶ ressaltam que:

Em face da impossibilidade de se penetrar na consciência e no psiquismo do agente, o seu elemento subjetivo há de ser individualizado de acordo com as circunstâncias periféricas ao caso concreto, como o conhecimento dos fatos e das consequências, o grau de discernimento exigido para a função exercida e a presença de possíveis escusas, como a longa repetição e existência de pareceres embasados na técnica e na razão.

Portanto, o dolo do agente pode ser aferido, em síntese, pelos três vetores externos: a) **conhecimento dos fatos e consequências** – demonstrado pela conduta do demandado de não permitir que o motorista preenchesse o BDV com os trajetos particulares realizados nos fins de semana e feriados e nem anotar tais apontamentos, como transportes a eventos políticos e religiosos, na agenda oficial da companhia que era repassada pela sua secretária aos motoristas durante a semana; b) **alto grau de discernimento exigido para o exercício das funções** do demandado como Diretor Financeiro e Administrativo da TRANSPETRO, devendo conhecer as práticas de

¹⁵ Fls. 156/162 do ANEXO I (IC 2017.006110067).

¹⁶ Ob cit., página 434.

moralidade e eficiência no uso dos bens públicos; c) **ausência de escusas**, pois como o demandado era bem remunerado pela companhia e possuía automóvel próprio poderia realizar os deslocamentos de caráter particular em dias não úteis com recursos próprios.

Ademais, o demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** possuía graduação em Direito e experiência em órgãos públicos como o Banco Central do Brasil, circunstâncias que indicam que tinha conhecimento de seus deveres jurídicos.

Portanto, pela natureza dos locais que frequentava à custa da estatal e pela tentativa de esconder os percursos orientando o motorista a não preencher corretamente os BDVs, resta comprovado o dolo do demandado na prática dos atos de improbidade administrativa.

c) 3º MOMENTO – EFEITOS CAUSADOS PELA CONDUTA (TIPIFICAÇÃO)

A redação atualizada da Lei 8.429/92 tipifica quatro espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: *“atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito”* (artigo 9º); *“atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário”* (artigo 10); *“atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário”* (artigo 10-A); e *“atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública”* (artigo 11).

Conforme já mencionado, como todo ato de improbidade administrativa encontra fundamento originário comum na violação de princípios, toda descrição de conduta ímproba já terá implícita a imputação de fato tipificado no artigo 11 da Lei 8.429/92.

Mas eventuais resultados danosos ao erário ou que importem em enriquecimento ilícito dos agentes permitem ao intérprete avançar em tipificações mais gravosas.

Nesse sentido, apesar de os incisos dos aludidos dispositivos legais representarem rol meramente exemplificativo (*numerus apertus*), as condutas do demandado encontram previsão expressa, ao menos, no **inciso IV do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa**:

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, **veículos**, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o **trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades**;*

Isso porque o demandado, além de usar para fins particulares os veículos da empresa, também utilizava o trabalho dos motoristas contratados pela TRANSPETRO, em prejuízo da companhia e, conseqüentemente, do erário.

Em contrapartida, como o demandado economizava os gastos que teria com o pagamento de despesas de combustível e manutenção de seu próprio automóvel particular, além das diárias de um motorista particular, caso realizasse seus deslocamentos particulares aos finais de semanas e feriados às suas próprias expensas, conclui-se que houve **enriquecimento ilícito do demandado** no período da utilização indevida do bem público.

Nesse ponto cabe a transcrição de alguns dos numerosos enunciados que sedimentam a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** consolidada no sentido de que o agente público que utiliza veículo oficial em benefício privado configura ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º da Lei 8.429/92:

*“(...) Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restaram claramente demonstrados o **enriquecimento ilícito e o dolo na conduta consistente em utilizar veículo oficial em benefício privado**. Tal circunstância é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 9º da Lei nº 8.429/92. (...)”*

(STJ, AgInt no AREsp 10007010/MG, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/09/2018)

*“(...) restou provado que o acusado utilizou-se do cargo de fiscal da Delegacia Federal de Agricultura e de **veículo oficial para fins estranhos***

à lei e à regra de competência, ao permitir o transporte de caudas de lagostas com tamanho inferior ao permitido por lei (...)”

(STJ, AgInt no REsp 1550965/CE, 2ª Turma, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 09/06/2017)

“(…) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL PARA FINS PARTICULARES. VIOLAÇÃO AO ART. 243 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANALISAR A EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DO DIREITO DE DEFESA. SÚMULA 284/STF. (...)”

(STJ, AgRg no AREsp 701849/MG, 2ª Turma, Ministro OG FERNANDES DJe 18/11/2015)

d) 4º MOMENTO – CARACTERÍSTICAS DOS SUJEITOS PASSIVO E ATIVO

O artigo 1º da Lei 8.429/92 prevê os entes que podem figurar como **sujeitos passivos** de atos de improbidade administrativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Como subsidiária integral da sociedade de economia mista PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, não é difícil concluir que a **PETROBRAS TRANSPORTE S/A – TRANSPETRO**, pessoa jurídica lesada no presente feito, integra o rol de sujeitos passivos do artigo 1º da Lei 8.429/92.

Em relação ao **sujeito ativo**, o artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa considera passível de punição por ato de improbidade administrativa *“todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior”* (agentes públicos) e o artigo 3º amplia a legitimação passiva *“àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”* (particular em concurso - *extraneus*).

Como o demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** exercia ao tempo dos fatos a função pública de Diretor Financeiro e Administrativo da companhia estatal, integram o conceito de agentes públicos do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa.

e) 5º MOMENTO – IMPROBIDADE MATERIAL (PROPORCIONALIDADE)

Similarmente ao conceito de tipicidade formal e material do Direito Penal, a imputação da prática de ato de improbidade administrativa não prescinde do exame de **proporcionalidade** entre as condutas dos agentes e sanção cominada ao tipo.

Com isso, busca-se evitar tipificações nas quais, pela aplicação fria da lei ao caso concreto, o agente público responderia por situações que viriam a ferir o senso comum, como utilizar papel de repartição pública para escrever bilhete pessoal ou jogar uma caneta fora ainda com tinta.

Contudo, a configuração da improbidade material não exige necessariamente a constatação de dano ou enriquecimento ilícito, pois, muitas vezes, a mera violação dos princípios regentes da administração por parte de quem deveria zelar pela retidão profissional no trato com a coisa pública revela uma quebra de confiança tão grande na função delegada que traduzem condutas até mais graves do que aquelas que causam dano culposos de pequena monta, por exemplo.

No presente caso, a improbidade material está demonstrada não apenas pelo enriquecimento ilícito do agente e pela gravidade do uso da função pública na estatal em benefício econômico pessoal. O próprio valor do dano causado à TRANSPETRO pelo **aditivo ao contrato**¹⁷ formalizado em 09 de agosto de 2010 para suportar os privilégios da Diretoria geraram um adicional de sobreaviso aos motoristas nos finais de semanas e o conseqüente aporte financeiro de **R\$ 234.139,23** (duzentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos), o que representou gastos consideráveis para suportar o acréscimo de despesas.

Outrossim, os dados apurados pela companhia lesada indicam que o demandado usou o veículo oficial durante **2.837 (duas mil oitocentos e trinta e sete) horas aos sábados, domingos e feriados**, para realizar serviços particulares para si e seus familiares, inclusive de índole política e religiosa, aos sábados, domingos e feriados, circunstâncias que reforçam a proporcionalidade no caso concreto entre as sanções previstas na lei e os fatos praticados. **Com base em tais dados constata-se a incrível média de 5 horas e 45 min de uso diário do bem público pelo demandado em cada um dos 493 (quatrocentos e noventa e três) dias não úteis (sábados, domingos ou feriados) no período de duração do contrato administrativo.**

Portanto, como o referido aditivo contratual previu acréscimo de valor de **R\$ 234.139,23** (duzentos e trinta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e vinte e três centavos) pelo período de prorrogação de **1.460** (mil quatrocentos e sessenta) dias, é possível estimar que os **493** (quatrocentos e noventa e três) dias em que o demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** utilizou irregularmente o veículo oficial e a mão de obra do motorista da companhia representou enriquecimento ilícito na ordem de **R\$ 79.057,48**¹⁸ (setenta e nove mil, cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

¹⁷ Fls. 225/227 do ANEXO III (Anexos da CIA nº 18/2015).

¹⁸ R\$ 234.139,23 / 493 = R\$ 160,36 (acrécimo de sobreaviso por dia) x 493 = R\$ 79.057,48 (prejuízo estimado pelos dias de sobreaviso utilizados pelo réu).

III- DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Como forma de tornar efetiva a prestação jurisdicional, evitando que os agentes públicos e as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por atos de improbidade administrativa dilapidem seus bens para frustrar o interesse social na reparação integral dos danos, o artigo 7º da Lei 8.429/92 prevê a medida cautelar de indisponibilidade de bens, nos seguintes termos:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Trata-se de modalidade especial de tutela provisória de urgência que, de forma geral, já é prevista nos artigos 294/304 do Código de Processo Civil, atribuindo ao Juiz poder geral de cautela para proteger a utilidade do processo e prevendo como requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em relação ao *fumus boni iuris*, os fatos e fundamentos acima descritos nos capítulos anteriores são suficientes para embasar a verossimilhança das alegações autorais no presente feito.

No que tange ao *periculum in mora*, além da previsível demora no julgamento da Ação Civil Pública ocasionada pela grande quantidade de ações judiciais em curso e da pouca quantidade de Juízes para atender a demanda, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou jurisprudência, através de julgamento em recurso repetitivo, no sentido de que quando se

trata de improbidade administrativa **o risco da demora é presumido** em favor da maior proteção à sociedade:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) (...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto **esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.** Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".*

(STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2014)

Pelo exposto, comprovada a existência dos requisitos legais, a fim de resguardar a futura quitação das multas e reparação dos danos que vierem a ser fixados na Sentença, requer-se ao Juízo que determine, através do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos existentes no sistema bancário em nome do demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** até o montante de **R\$ 316.229,92** (trezentos e

dezesseis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente ao valor da devolução do acréscimo patrimonial na monta de R\$ 79.057,48¹⁹ (setenta e nove mil, cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e multa civil no valor de R\$ 237.172,44 (três vezes o valor do acréscimo patrimonial), a serem atualizados no momento da Sentença.

Sem prejuízo, requer-se seja instado o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis, regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, para que seja determinado a todas as serventias e cartórios bloqueiem transferências de propriedades em nome do demandado, à JUCERJA para que se abstenha de registrar qualquer inclusão ou alienação de participação societária envolvendo o demandado, bem como ao DETRAN/RJ para não proceda à transferência da propriedade de veículos do demandado até ulterior determinação do Juízo.

IV- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- 1) Seja deferida liminarmente a **indisponibilidade cautelar de bens** em desfavor do demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** no montante de **R\$ 316.229,92** (trezentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente ao valor da devolução do acréscimo patrimonial na monta de R\$ 79.057,48²⁰ (setenta e nove mil, cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e multa civil no valor de R\$ 237.172,44 (três vezes o valor do acréscimo patrimonial), através dos registros no sistema BACENJUD (Banco Central do Brasil) e na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNJ), bem como pelas comunicações ao DETRAN-RJ, JUCERJA e demais órgãos de praxe.

¹⁹ R\$ 234.139,23 / 493 = R\$ 160,36 (acrécimo de sobreaviso por dia) x 493 = R\$ 79.057,48 (prejuízo estimado pelos dias de sobreaviso utilizados pelo réu).

²⁰ R\$ 234.139,23 / 493 = R\$ 160,36 (acrécimo de sobreaviso por dia) x 493 = R\$ 79.057,48 (prejuízo estimado pelos dias de sobreaviso utilizados pelo réu).

- 2) Seja expedida **notificação** ao demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** para que se manifeste preliminarmente, na forma do art. 17, § 7º da Lei n.º 8.429/92, devendo constar nos mandados a advertência de que não haverá expedição de mandado de citação em caso de recebimento da inicial, nos termos do Enunciado nº 12 da ENFAN²¹;
- 3) Seja **recebida a inicial** e realizada a **citação** do demandado na pessoa de seu advogado, nos termos do Enunciado 12 da ENFAN, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;
- 4) Seja **notificada** a companhia lesada, **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. – TRANSPETRO**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.709.449/0001-59, companhia subsidiária integral da sociedade de economia mista PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, com sede à Av. Presidente Vargas, nº 328, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.091-060, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a faculdade prevista no art. 17, § 3º da Lei 8.429/92;
- 5) Sejam **julgados procedentes os pedidos** ora formulados, de modo a confirmar os termos da liminar e para **CONDENAR** o demandado **RUBENS TEIXEIRA DA SILVA** como incurso nas sanções previstas no artigo 12, I da Lei 8.429/92 (c/c artigo 9º *caput* e IV e artigo 11 *caput* da mesma Lei).
- 6) Seja também o demandado condenado aos **ônus da sucumbência**, que deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19/03/98.

O Ministério Público protesta pela produção de **todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico**, em especial as provas testemunhal e documental suplementar, a serem especificadas em momento oportuno.

²¹ Na ação civil por improbidade administrativa, notificado o réu e apresentadas as manifestações preliminares, com a relação processual triangularizada e a realização concreta do contraditório constitucionalmente assegurado, recebida a petição inicial pelo cumprimento dos requisitos previstos na lei, descabe a expedição de novo mandado de citação, sendo suficiente a intimação na pessoa do advogado constituído, para fins de contestação. Recomenda-se que a advertência de que não será realizada nova citação conste do mandado da notificação inicial.

Em atenção ao disposto no artigo 319, VII do Código de Processo Civil, **o autor se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação** em razão da indisponibilidade do direito tutelado, com fulcro artigo 17, § 1º da Lei 8.429/92.

Na forma da resolução GPGJ nº 2107, de 04 de abril de 2017, o GAECC/MPRJ informa que **a atribuição para seguir oficiando nos autos da presente ação será da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital, que deverá ser intimada pessoalmente através do sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Por fim, atribui-se à causa o valor de **R\$ 316.229,92** (trezentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos).

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.

PATRÍCIA DO COUTO VILLELA
Promotora de Justiça
Coordenadora do GAECC/MPRJ

CARLOS BERNARDO A. AARÃO REIS
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAECC/MPRJ

LUÍS FERNANDO FERREIRA GOMES
Promotor de Justiça
Membro do GAECC/MPRJ

BRUNO RINALDI BOTELHO
Promotor de Justiça
Membro do GAECC/MPRJ